



Rio de Janeiro, 24 de julho de 2008

Ref: Comitê Operacional e de Ética da ANDIMA – Orientação nº 11/08

Às Instituições Associadas:

Considerando que o artigo 15 (incisos II e V) do Código de Ética prevê que compete ao Comitê Operacional e de Ética “manter atualizada a lista de práticas correntes do mercado financeiro, bem como a descrição de novos procedimentos ou produtos (...)” e “criar grupos de trabalho para a realização de estudos e apresentação de recomendações referentes a temas específicos de interesse do mercado financeiro”,

o Comitê Operacional e de Ética recomenda que as Instituições Associadas e aquelas que aderiram aos Códigos da ANDIMA observem as seguintes regras e procedimentos ao realizar operações privadas com CCB - Cédulas de Crédito Bancário:

Emissão

Artigo 1º - A instituição financeira ou entidade a ela equiparada em favor da qual é emitida a CCB deve, comprovadamente, adotar todos os procedimentos inerentes à avaliação e aprovação de operações de crédito exigidos de estabelecimento dessa natureza, conforme previsto na legislação e regulamentação pertinentes, independentemente da intenção quanto à negociação do título após sua emissão, inclusive no tocante:

- a) ao cumprimento das etapas que asseguram sua análise nas áreas de risco, *compliance* e jurídica, previamente à emissão da CCB;
- b) aos respectivos registros internos e, quando for o caso, no Sistema Central de Risco de Crédito do Banco Central que acompanham essas operações;
- c) ao atendimento aos princípios de seletividade, garantia, liquidez, diversificação de risco e adequada constituição de título representativo da dívida.

Parágrafo único - A avaliação da operação de crédito será atestada pela existência de limite de crédito para o emissor (ou de operação de crédito concedida e não vencida com o mesmo emissor) ou por documento assinado por diretor responsável a ser indicado pela instituição (ou seu procurador) atestando que a avaliação do crédito para aquela operação foi realizada.

Negociação

Artigo 2º - A negociação de CCB para participante que não seja instituição financeira ou autorizada a funcionar pelo Banco Central somente deve ser realizada:

- a) com contraparte com conhecimento na área de análise de crédito atestado por assinatura de termo de ciência de risco e por declaração de que teve acesso às informações que julgou necessárias sobre a operação representada na CCB e sobre o respectivo emissor;



b) em operações privadas, não devendo apresentar características incompatíveis com essa condição, nos termos das normas vigentes;

c) com CCBs ou frações de CCB de valor unitário igual ou superior a R\$ 1 milhão e para, no máximo, 20 compradores finais.

Parágrafo 1º - As CCBs de valor inferior ao limite disposto no item (c) podem ser negociadas desde que sejam indivisíveis e vendidas a um único comprador.

Parágrafo 2º - As condições de negociação privada previstas neste artigo não desobrigam as instituições de observar as disposições regulamentares referentes à verificação de adequação do negócio aos objetivos, conhecimento e experiência financeira dos investidores (*suitability*) com os quais negociem.

Negociação pelo Credor Original

Artigo 3º - A instituição credora original que negociar a CCB nos termos do artigo 2º acima deve, adicionalmente:

a) fornecer ou assegurar ao comprador acesso aos documentos integrantes da CCB ou a ela acessórios e, com a prévia concordância do emissor, às informações sobre a operação representada na CCB e sobre o respectivo emissor que estejam na sua posse e sejam solicitadas pelos compradores;

b) observar os mesmos critérios que utiliza para terceiros, na venda de CCBs, emitidas em seu favor ou de ligada, para fundos por ela administrados ou geridos ou cuja administração ou gestão seja realizada por instituição ligada;

c) nas operações com garantia real ou fidejussória, explicitar, nas CCBs, ou em documento escrito separado e nelas mencionado, as condições aplicáveis ao seu acesso e execução, incluindo mas não se limitando a modalidade, extensão, hipóteses de sua substituição, quorum para deliberações, responsabilidade por ações de cobrança e pela execução e ainda quaisquer outras informações necessárias ou convenientes, incluindo aquelas relativas a mecanismos de “trava de domicílio” ou “*escrow accounts*”, ou a vinculação das mesmas a operações complementares, inclusive representadas por outras CCBs, de forma a assegurar direitos e obrigações equânimes relativamente às garantias da operação para qualquer credor.

Parágrafo 1º - Eventuais restrições a exercício de direitos devem, sempre que possível, constar das Cédulas ou de documentos nela mencionados e, nos casos em que isso não seja possível, deve-se assegurar que todos os credores subseqüentes sejam informados e manifestem sua ciência a tais restrições.

Parágrafo 2º - A hipótese de fracionamento, quando formalizada em registro nos sistemas de que trata o artigo 5º, deve ser acompanhada de cláusulas que determinem os procedimentos a serem adotados em caso de execução do título e, nos casos em que isso não seja possível, em contratos que acompanhem as negociações e assegurem que todos os credores subseqüentes sejam informados e manifestem sua ciência quanto a esses procedimentos.



Negociação pelas instituições

Artigo 4º - Nas operações definitivas entre instituições associadas, as partes devem acordar, no início da negociação, as condições para a análise do negócio, especialmente quanto:

- a) ao estabelecimento de acordo de confidencialidade;
- b) às etapas necessárias e suficientes para que o negócio seja considerado concluído determinando-se, quando for o caso, uma data limite para aceitação da proposta e/ou uma lista de itens que a condicionam;
- c) à contratação da operação (“firme da operação”), se por telefone ou mediante troca de mensagem por escrito, inclusive eletrônica.

Parágrafo único – Quando a operação for contratada por telefone, os termos essenciais do negócio “fechado” devem ser confirmados, no máximo, até o dia útil seguinte, e quando possível na mesma data, por meio da troca de mensagens por escrito, inclusive eletrônica, ou da verificação entre as áreas de *back-office* das contrapartes.

Registro

Artigo 5º - Na hipótese de registro de CCB em Sistema de registro autorizado pelo Banco Central do Brasil para essa finalidade, deve ser observado ainda que:

- a) a transferência da propriedade fiduciária do ativo para o Sistema é efetuada por ocasião do seu respectivo registro no Sistema;
- b) o estabelecimento ou a mudança, quando ocorrer, da instituição depositária e/ou do agente de pagamento deve se dar por meio de comunicação formal à entidade administradora do Sistema de que trata o *caput*, nas situações e condições previstas na documentação daquela entidade;
- c) a movimentação da CCB fora do Sistema de registro em que ela estiver registrada somente poderá ocorrer com a observância dos procedimentos definidos pela própria entidade administradora do Sistema;
- d) as demais disposições regulamentares e/ou regras específicas do Sistema de registro devem ser devidamente observadas pela instituição registradora, pela depositária e pelo agente de pagamento.

Conflito de Interesses

Artigo 6º - As instituições que prestem serviços ou atuem diretamente em operações de captação de recursos, por meio de oferta pública, para clientes para os quais tenham concedido ou pretendam conceder crédito por meio de CCBs devem:

- a) quanto à documentação relacionada à oferta pública, observar as normas da CVM no que se refere à explicitação de informações sobre a operação de crédito concedida e sobre outras operações em que o cliente figure como contraparte, dentre outras que a CVM venha a exigir;



b) no que se refere à avaliação e eventual concessão do crédito, empreender seus melhores esforços no sentido de assegurar que os critérios por elas utilizados para tanto atendam à condição disposta no artigo 1º, devendo ser explicitadas nos documentos da oferta e reportadas à área interna de controles internos (*compliance*) da própria instituição as situações que envolvam potencial conflito de interesse e/ou não-atendimento à devida segregação de funções dentro da instituição.

Investidores

Artigo 7º - Os adquirentes de CCB que tenham aderido aos Códigos da ANDIMA devem:

a) dispor em sua estrutura, ou contratar de terceiros, equipe ou profissionais especializados na análise de crédito, *compliance* e jurídica de operações com CCBs, bem como em avaliação de riscos, que possibilitem a avaliação do negócio e o acompanhamento do título após sua aquisição;

b) utilizar o *rating* do ativo ou do emissor, fornecido por agência classificadora de risco, quando existir, como informação adicional à avaliação do respectivo risco de crédito e dos demais riscos a que devem proceder, e não como condição suficiente para sua aquisição, bem como considerar nessa decisão a maior volatilidade a que está sujeita a classificação de risco de ativos estruturados, relativamente aos títulos corporativos tradicionais;

c) providenciar para que as negociações de CCBs que não atendam a quaisquer das exigências contidas no artigo 3º sejam efetivadas por meio de documentos ou contratos que adicionem tais condições à operação.

Dúvidas em relação a esta Orientação devem ser encaminhadas ao Comitê Operacional e de Ética da ANDIMA pelo *e-mail* autoregulacao@andima.com.br.

Atenciosamente,

Alfredo Neves Penteadó
Presidente
ANDIMA

Edgar da Silva Ramos
Presidente
COE – Comitê Operacional e de Ética